



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

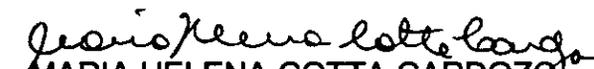
Processo nº. : 10380.011792/2004-14
Recurso nº. : 152.310
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2001
Recorrente : SAMUEL ELÁDIO DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.614

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DA UNIÃO COMO PARTE DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS - Não tendo a União sido parte no Mandado de Segurança onde se discutiu a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo recorrente, não pode ela sofrer os efeitos da respectiva decisão, quando sequer foi chamada a compor o litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMUEL ELÁDIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011792/2004-14
Acórdão nº. : 104-22.614

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. *jeel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011792/2004-14
Acórdão nº. : 104-22.614

Recurso nº. : 152.310
Recorrente : SAMUEL ELÁDIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SAMUEL ELÁDIO DE OLIVEIRA, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, fls. 02/07, para cobrança do Imposto Suplementar, no valor de R\$ 46.424,82, da multa de Ofício no percentual de 75% e dos Juros de Mora. O crédito tributário totalizou, em novembro de 2004, o valor de R\$ 113.794,08, originado da seguinte constatação:

01 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTO NA DIRPF - RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE, ACIDENDE EM SERVIÇO OU MOLESTIA PROFISSIONAL.

Conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal do Auto de Infração, fls. 03/04, o crédito tributário é relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente, e decorreu de classificação indevida de rendimentos de aposentadoria, declarados indevidamente como isentos. O autor do procedimento fiscal ressaltou, ainda os seguintes fatos:

- o contribuinte foi aposentado por tempo de serviço em 22/01/1998;

- nos anos-calendário de 1999 e 2000, o contribuinte recebia proventos da aposentadoria da Secretaria da Educação Básica e da Procuradoria Geral da Justiça, e era declarante de mais de 65 anos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011792/2004-14
Acórdão nº. : 104-22.614

- o contribuinte declarava os seus rendimentos de aposentadoria, em sua totalidade, como isentos e não tributáveis, por ser declarante de mais de 65 anos de idade, conforme, cópias das Declarações de Ajuste Anual documentos anexos às fls. 10/16, e cópia dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, documentos anexos às fls. 17/20;

- a isenção havia sido reconhecida através de Mandado de Segurança (processo No 98.04711-1) liminar concedida pelo Desembargador Edmilson Cruz, em 25/08/1998, e acolhida, em 16/12/1999, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, impetrado contra o Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará, documento anexo às fls. 22/29;

- nos anos-calendário de 1999 e 2000 por força do Mandado de Segurança, não houve retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - por parte da fonte pagadora dos proventos de aposentadoria, Procuradoria Geral da Justiça, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, documentos anexo às fls. 17/20;

- a ementa do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi declarada no sentido de que os proventos de aposentadoria do contribuinte, declarante de mais de 65 anos de idade, são imunes do Imposto de Renda, nos termos do artigo 153. § 2º. II, da Constituição Federal de 1988 uma vez que a aposentadoria ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Por força do disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, os efeitos da Emenda Constitucional nº 20 que revogou a imunidade somente se aplicam às aposentadorias posteriores à promulgação. A imunidade prevista no inciso II do § 2º do artigo 153 da CF/88 necessita de Lei Complementar para sua aplicação, pois regula limitações ao poder de tributar. Ineficácia da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 (Declarante com 65 anos ou mais), para as aposentadorias anteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011792/2004-14
Acórdão nº. : 104-22.614

- nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, o contribuinte, por ser declarante com mais de 65 anos, fazia jus à isenção do Imposto de Renda nos termos e limites, estabelecidos no artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. No cálculo do valor tributável que serviu de base para o presente lançamento, relativamente aos exercícios financeiros de 2000 e 2001 levou-se em consideração a isenção de declarante de mais de 65 anos, conforme a lei;

- no mês de fevereiro de 2003, foi emitido Laudo Médico Pericial do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, atestando que o contribuinte é portador de Cardiopatia Grave, conforme documento anexo às fls. 21;

- a partir do mês de fevereiro de 2003, os proventos de aposentadoria passaram a ser isentos do Imposto de Renda em sua totalidade nos termos do artigo 6º Inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 (moléstia grave).

- Considerando-se que, relativamente às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2000 e 2001, anos calendários de 1999 e 2000, respectivamente, o contribuinte declarou a totalidade dos rendimentos de aposentadoria como isentos e não tributáveis, as declarações foram revisadas no sentido de se tributarem os rendimentos acima do limite de isenção de declarante com mais de 65 anos. Em virtude dessas alterações, o resultado, de cada declaração foi modificado de saldo inexistente de imposto para saldo de imposto a pagar.

Contra o lançamento do qual tomou ciência em 18/12/2004, conforme aviso de recebimento (AR), fls. 33, o contribuinte apresentou em 13/01/2005, impugnação insurgindo-se com os seguintes argumentos:

- a) O contribuinte argumentou que a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará transitou em julgado e que o crédito tributário,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011792/2004-14
Acórdão nº. : 104-22.614

relativamente ao Auto de Infração, encontra-se extinto nos termos do inciso X do artigo 156 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN);

- b) Como prova, carreu aos autos as peças do Mandado de Segurança impetrado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- c) A decisão judicial passada em julgado fulminará a relação jurídica até então existente, extinguindo-a para todos os seus efeitos;
- d) A Secretaria da Receita Federal ignorou o fato de ser o autuado imune pela regra constitucional contida no art. 153, II, § 2º, em decisão Transitada em Julgado em 02.04.2000, sob o argumento de que a decisão não teria eficácia em relação a autoridade autuante porque a União Federal e a Delegacia da Receita Federal não participaram da discussão judicial;
- e) Não poderá a administração federal tributária após, transitado em julgado da decisão manifestar nova interpretação;
- f) Argumenta, usando acórdão do Conselho de Contribuintes que a coisa julgada é matéria que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário; nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas a mesma lide;
- g) Afirma que não está em discussão a constitucionalidade ou não da aplicação da EC 20/98 que revogou a imunidade prevista no art. 153, II, § 2 da Constituição Federal de 1988, mas sim, a eficácia ou não da coisa julgada material representada pelo Acórdão do TJCE, transitada em julgado que acolheu a pretensão do defendente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011792/2004-14
Acórdão nº. : 104-22.614

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RJO II nº 6.465, de 27/06/2005, às fls. 77/89, julgou o lançamento procedente, ementando da seguinte maneira:

**“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1999, 2000
Ementa: AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. IRRF. INOCORRÊNCIA DE
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

As causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, acidentes de trabalho, às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, devem ser processadas e julgadas perante os órgãos da Justiça Federal; tratando-se de ação em mandado de segurança proposta perante a Justiça Estadual, em face de ato praticado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará que teria determinado a retenção do imposto de renda na fonte sobre proventos de aposentadoria de servidor inativo com mais de 65 anos de idade, eventuais decisões, ainda que culminem com a declaração de imunidade tributária do contribuinte, não alcançam a União, estando o interessado sujeito ao ajuste anual quando da entrega da declaração de rendimentos pertinente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1999, 2000.

Ementa: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, transitada em julgado, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, no âmbito da União, relativo à cobrança de crédito tributário de Imposto de Renda - Pessoa Física, constituído através de por Auto de Infração, não extingue o crédito tributário.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 06/04/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/04/2006, onde, reitera os argumentos da impugnação, acrescentando:

- A questão de fundo a ser analisada e decidida pelo conselho de contribuintes é a seguinte: É da Justiça Estadual a competência para conhecer das causas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011792/2004-14
Acórdão nº. : 104-22.614

contra retenção de imposto de renda, no pagamento de vencimentos de servidor público estadual?

- Argumenta que não necessariamente tem-se que impetrar ação contra o representante do Órgão da União, a não ser que se trate de abuso de poder, quando se tem o remédio heróico do mandado de segurança para proteger o contribuinte de dano iminente decorrente da atividade do fisco.

- A SRF ignorou o fato de ser o autuado servidor público estadual e por essa razão gozava de imunidade contida no art. 153, II, § 2º da CF/88, reconhecida através de decisão Transitada em Julgado e, 02.04.2000.

- O Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades já decidiu que é da Justiça Estadual a competência para conhecer das causas contra retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimentos de servidor público estaduais.

- Nesse sentido apresenta alguns julgados nos quais indica ser da competência da Justiça Estadual conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra a retenção de imposto de renda, no pagamento de vencimentos de servidor público estadual;

- Conclui que é da Justiça Estadual a competência para reconhecer das causas contra retenção de imposto de renda, no pagamento de vencimentos de servidor público estadual;

- Entende ser falsa a premissa argüida pelo Órgão Julgado de Primeiro Grau ao dizer que qualquer ação judicial versando sobre a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pessoa física, para alcançar a União, deve, necessariamente ser proposta contra o representante do Órgão da União;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011792/2004-14
Acórdão nº. : 104-22.614

Diante dos fatos requer que seja acolhido o recurso voluntário, cancelando o débito fiscal.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011792/2004-14
Acórdão nº. : 104-22.614

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

No caso em tela, a autuação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste dos anos calendários de 1999 e 2000, que reclassificou rendimentos considerados pelo recorrente como não tributáveis em rendimento tributáveis.

O procedimento adotado pelo Recorrente foi pautado na decisão transitada em julgado na Justiça Estadual que entendeu que caberia ao recorrente manter o direito adquirido a imunidade, própria dos declarantes com mais de 65 anos de idade.

A decisão judicial não vale para união simplesmente porque ela é aplicada a uma autoridade coatora, que é o Procurador do Estado do Ceará e não a União. Tratando-se de ação em mandado de segurança proposta perante a Justiça Estadual, em face de ato praticado pelo Procurador Geral do Estado do Ceará que teria determinado a retenção do imposto de renda na fonte sobre proventos de aposentadoria de servidor inativo com mais de 65 anos de idade, eventuais decisões, ainda que culminem com a declaração de imunidade tributária do contribuinte, não alcançam a União, estando o interessado sujeito ao ajuste anual quando da entrega da declaração de rendimentos pertinente.

Ainda que os julgados do STJ tenham determinado que cabe a Justiça Estadual a competência para conhecer causas de retenção do imposto de renda na fonte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011792/2004-14
Acórdão nº. : 104-22.614

nos pagamentos de servidores públicos estaduais, estes não deliberam no sentido de determinar a imunidade tributária.

De todo o exposto, conheço do recurso, e voto no sentido de NEGAR-lhe provimento, pelos motivos aqui expostos, mantendo em todos os seus termos a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ